



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.021275/90-48
RECURSO Nº : 109284
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1986 e 1987
RECORRENTE : CHEMICAL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.561

PAF - NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO. Não se toma conhecimento das razões de recurso cuja questão não foi objeto de debate na impugnação, quando se instaura a fase litigiosa do processo fiscal.

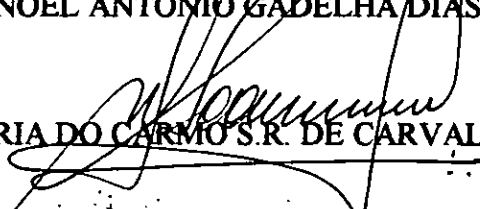
IRPJ - CUSTOS - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. As compras lançadas em duplicidade acarretam majoração indevida do custo de mercadorias vendidas e/ou produzidas. A alegação do sujeito passivo de que os valores contabilizados em duplicidade estariam reproduzidos no estoque final anulando os efeitos negativos daquele procedimento, deve ser devidamente demonstrada.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Chemical Specialties Indústria e Comércio Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.021275/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.561
RECURSO Nº. : 109.284
RECORRENTE : CHEMICAL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Chemical Specialties Indústria e Comércio Ltda, já qualificada nos autos, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, acostada aos autos às fls. 61/65, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 40, onde ficou documentada a omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de parte das obrigações consignadas na conta fornecedores - passivo circulante - constantes dos Balanços Patrimoniais encerrados em 31/12/85 e 31/12/86 e a apropriação indevida de custos, caracterizada por lançamentos efetuados em duplicidade na conta compras, durante o período-base de 1986.

Tempestivamente apresenta impugnação onde argumenta que, diante da impossibilidade física do fato (apropriação indevida do custo), procedeu ela, através de auditoria especializada, um rigoroso exame nos livros e documentos fiscais, reconstituindo a escrituração relativa ao exercício de 1986, (leia-se 1987 - período-base de 1986), apontando que houve erro na escrituração das compras porém referido erro não resultaria em prejuízo ao fisco posto que o valor lançado em duplicidade na conta compras estaria, na mesma proporção, adicionado ao estoque final e que os valores lançados a título de Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento e FINSOCIAL Faturamento são indevidos posto que a omissão de receitas tributada pelo fisco não incorreu. Sendo apenas esta a alegação da contribuinte com referência ao passivo não comprovado, a autoridade "a quo" considerou a matéria não impugnada. Na fase recursal não menciona o passivo não comprovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021275/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.561

A informação fiscal, documento de fls. 58, analisa a peça impugnativa e informa que com base nos documentos fiscais e demonstrativos elaborados pela impugnante, não foi possível provar que estão contidos no estoque final os insumos importados lançados em duplicidade.

A decisão de primeira instância mantém o lançamento encimada na informação fiscal - documento de fls. 58/59 e nos documentos acostados aos autos.

No recurso, a contribuinte argumenta mais uma vez que reconhece a existência de erro técnico em sua contabilidade, estando ela totalmente refeita com base nos livros e registros fiscais e que o resultado obtido está demonstrado nos documentos acostados à peça impugnatória. Aduz que, por manter um rigoroso controle de suas operações comerciais, cujas operações são realizadas mediante a emissão de documentos fiscais não poderia ter omitido receitas. E, com base nestes argumentos solicita seja acatado o recurso ofertado e considerado o lançamento parcialmente procedente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021275/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.561

VOTO

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A rigor, inexistem preliminares.

Quanto ao mérito, como vimos do relatório, da recorrente está sendo exigido o crédito tributário em face da constatação da contabilização de custo em duplicidade e de omissão de receita evidenciada por passivo não comprovado. Ao impugnar, só oferece resistência quanto à contabilização em duplicidade dos custos, referente à aquisição de matéria prima do mercado externo.

Relativamente aos itens pelos quais a recorrente tece alegações acerca da omissão de receita (passivo não comprovado), considerando-se que em sua impugnação, ocasião em que teve início o litígio, silenciou-se a respeito, deixo de apreciá-las por se tratar de questão fechada.

A alegação sobre as compras em duplicidade estarem reproduzidas no estoque final, tecnicamente faz sentido, eis que não se pode movimentar matéria prima apenas contabilizadas mas que efetivamente não ingressaram no estoque. Contudo, impõe-se a demonstração válida e eficaz, abstraindo-se da hipótese relativa à contagem física deste fato, através da movimentação da própria conta (gráfica) até a apuração do estoque final, sobretudo através do Livro Registro de Inventário, onde, forçosamente, deveriam constar as quantidades e os respectivos valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.021275/90-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.561

No caso dos autos não houve esta comprovação, porquanto, conforme constatado pela fiscalização e observado pelo julgador “a quo” à fl. 64, o estoque final é bem menor do que o valor das compras lançadas em duplicidade. Seja em quantidade ou em valor, o que é corroborado pela Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - fls. 07 a 12, especificadamente no quadro 11, que igualmente acusa um estoque final de insumos de valor menor que o que serviu de base para o lançamento.

Ao julgar a matéria em comento a Autoridade “a quo” assim manifestou:

“Porém, os documentos apresentados pela autuada não ratificam a existência de 198.696 kg da matéria-prima triclorotrifluoretano - Freon a mais na apuração de seu estoque final correspondente a CZS 5.358.951, além de indicarem quantidades e valores totalmente diversos, conforme demonstrativo abaixo:”

Para formalizar esta conclusão extraiu os dados contidos no Livro de Inventário cuja cópia encontra-se acostado aos autos à fl. 33.

Diante das razões acima expostas, esta claro que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas no recurso e à vista destas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Outubro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA